



ATA Nº 39 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos onze dias de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 17:30h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica MARIÃ LIBÓRIO DE ASSIS, sob o título: ADOÇÃO NO BRASIL: EFETIVIDADE DO PROCESSO NA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E NO COMBATE ÀS ADOÇÕES IRREGULARES, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Profª Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva e Prof. Dr. Michel Ernesto FLumian. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada APROVADA. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública. Discente presente na sessão pública em apreço: Alanis Ferraz Turri- RGA 2021.0739.0484

Três Lagoas, 11 de novembro de 2025.

Profª Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 11/11/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 11/11/2025, às 18:43, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 11/11/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6033158** e o código CRC **EE159924**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6033158



Termo de Autenticidade

Eu, **Mariã Libório de Assis**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ADOÇÃO NO BRASIL: EFETIVIDADE DO PROCESSO NA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E NO COMBATE ÀS ADOÇÕES IRREGULARES”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 12 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA LIBORIO DE ASSIS
Data: 12/11/2025 19:09:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, **Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **Mariã Libório de Assis**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ADOÇÃO NO BRASIL: EFETIVIDADE DO PROCESSO NA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E NO COMBATE ÀS ADOÇÕES IRREGULARES”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: NOME COMPLETO DO PRESIDENTE DA BANCA

1º avaliador(a): Profª Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva

2º avaliador(a): Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian.

Data: 11 de Novembro de 2025

Horário: 17h30min

Três Lagoas/MS, 12 de Novembro de 2025.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

MARIÃ LIBÓRIO DE ASSIS

ADOÇÃO NO BRASIL: EFETIVIDADE DO PROCESSO NA PRESERVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E NO COMBATE ÀS
ADOÇÕES IRREGULARES

Três Lagoas - MS

2025

MARIÃ LIBÓRIO DE ASSIS

ADOÇÃO NO BRASIL: EFETIVIDADE DO PROCESSO NA PRESERVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E NO COMBATE ÀS
ADOÇÕES IRREGULARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso de Direito, da Universidade Federal do Mato
Grosso do Sul, como requisito parcial para a
conclusão da graduação.

Orientador: Prof^ª. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

Três Lagoas - MS

2025

MARIÃ LIBÓRIO DE ASSIS

ADOÇÃO NO BRASIL: EFETIVIDADE DO PROCESSO NA PRESERVAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E NO COMBATE ÀS
ADOÇÕES IRREGULARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso de Direito, da Universidade Federal do Mato
Grosso do Sul, como requisito parcial para a
conclusão da graduação.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Orientadora
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Larissa Gomes da Silva
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Michel Ernesto Flumian
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois, segundo a minha fé, é a Ele que devo toda a minha gratidão, por ser o alicerce do meu ser, para além da graduação.

Ao meu irmão Bruno, minha prioridade, dono do meu amor incondicional, que me permite carregar o maior e mais honroso título da minha vida, que é o de ser sua irmã. Gratidão a ele, pois, mesmo em sua inocência, é quem me entregou os maiores ensinamentos, se tornando minha força vital e motivação diária para enfrentar qualquer desafio. É por ele o que sou e o que serei. À minha mãe, minha parceira de vida, meu maior exemplo, por todo o suporte, amor incalculável, sacrifícios e apoio em absolutamente todos os momentos, fazendo por mim o possível e até o impossível. Não existem palavras suficientes para expressar a gratidão que sinto.

Ao meu pai, por toda a base construída, que resultou em frutos positivos. A todos os meus parentes, em especial à minha tia Rosa, que, junto de sua família, me acolhem com todo o amor, me fortalecendo nas dificuldades e me fazendo feliz. E ao meu tio Vagner, pois, junto da minha tia e meus primos, com uma fé enorme e um amor sincero, me incentivam, torcem e celebram minhas conquistas como se fossem as deles. A todos vocês, gratidão por me apoiarem, compreenderem minhas ausências e me dar a certeza e tranquilidade de saber que tenho sempre para onde voltar.

Às minhas amizades de infância, às que fiz ao longo da faculdade e na minha trajetória profissional, que sempre se fizeram presentes, me apoiando e ajudando nessa jornada, tornando tudo mais leve e especial. E, em destaque, à minha amiga Cláudia Paz, que me impulsionou no meu retorno, insistiu, se preocupou e segurou minha mão, independentemente das circunstâncias, me mostrando o real sentido de uma parceria de verdade.

À minha orientadora, Prof.^a Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, pela dedicação, confiança no meu trabalho e por cada orientação que contribuiu para o amadurecimento deste estudo. E, principalmente, por me inspirar durante todo o desenvolvimento do curso, pois, com seu carinho por todos aqueles que têm o privilégio de serem seus alunos, tornou-se uma referência profissional e pessoal.

Assim, dedico este trabalho à memória do meu irmão Felipe, que esteve e estará sempre presente em mim, com a certeza de que, mesmo com os contrastes que a vida impôs, os vínculos não se rompem e não se desfazem — são imutáveis, para além do fim.

RESUMO

A adoção no Brasil representa um instituto central do Direito de Família, visando garantir à criança ou ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar, proteção e desenvolvimento integral. O presente estudo analisou a evolução legislativa da adoção, destacando o papel do processo civil na efetivação do instituto e na prevenção de práticas irregulares, como a chamada adoção à brasileira. Foram revisadas normas constitucionais, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de doutrinas e artigos científicos recentes. Observou-se que a evolução normativa, aliada a procedimentos processuais claros, contribui para assegurar o princípio do melhor interesse da criança, minimizando riscos sociais e jurídicos decorrentes de adoções irregulares. O estudo evidencia que a efetividade do processo civil é crucial para equilibrar proteção integral, segurança jurídica e estabilidade emocional das crianças, fortalecendo vínculos familiares legítimos e prevenindo danos decorrentes de adoções informais. Conclui-se que a adoção deve ser conduzida de forma formal, ética e juridicamente segura, garantindo sempre a prioridade absoluta do menor.

Palavras-chave: Adoção, Processo Civil, Melhor Interesse da Criança, Adoção Irregular, Evolução Legislativa

ABSTRACT

Adoption in Brazil is a central institute of Family Law, aiming to guarantee children and adolescents the fundamental right to family life, protection, and integral development. This study analyzed the legislative evolution of adoption, highlighting the role of civil procedure in implementing the institute and preventing irregular practices, such as the so-called "Brazilian adoption." Constitutional provisions, the 2002 Civil Code, the Child and Adolescent Statute (ECA), as well as recent doctrines and scientific articles, were reviewed. It was observed that legislative evolution, combined with clear procedural rules, contributes to ensuring the best interest of the child principle, minimizing social and legal risks arising from irregular adoptions. The study demonstrates that civil procedure effectiveness is crucial to balance comprehensive protection, legal security, and the emotional stability of children, reinforcing legitimate family bonds and preventing harms from informal adoptions. It is concluded that adoption must be conducted formally, ethically, and legally secure, always prioritizing the absolute rights of the child.

Keywords: Adoption, Civil Procedure, Best Interest of the Child, Irregular Adoption, Legislative Evolution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL	5
2.1	ADOÇÃO NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL	5
2.2	OS PRIMEIROS AVANÇOS LEGAIS DA ADOÇÃO	8
2.3	O FENÔMENO DA "ADOÇÃO À BRASILEIRA"	12
3	REGULAMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA ADOÇÃO	14
3.1	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	15
3.2	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)	16
3.3	O CÓDIGO CIVIL DE 2002: NORMAS ATUAIS DA ADOÇÃO	19
3.4	PROCEDIMENTOS, HABILITAÇÃO E FORMALIDADES LEGAIS	21
4	O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	23
5	IMPORTÂNCIA DO CONTROLE ESTATAL POR MEIO DO PROCESSO CIVIL FRENTE ÀS ADOÇÕES IRREGULARES E SEUS DANOS	25
6	PRÁTICA JUDICIAL DA ADOÇÃO: JURISPRUDÊNCIA, EFEITOS E DESAFIOS	27
6.1	PRECEDENTES JURÍDICOS RELEVANTES SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL	27
6.2	DESAFIOS E OBSTÁCULOS NA EFETIVAÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	29
7	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A adoção representa um dos institutos mais relevantes do Direito de Família, pois busca garantir à criança ou ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar, à proteção e ao afeto. Mais do que um ato formal, a adoção é uma expressão de responsabilidade social, amor e cuidado, refletindo valores constitucionais e éticos que orientam toda a legislação brasileira voltada à infância.

Nesse contexto, o processo civil assume papel fundamental, pois é por meio dele que se efetiva a adoção de forma segura e ordenada, evoluindo ao longo do tempo para equilibrar formalidade jurídica, celeridade processual e o princípio do melhor interesse da criança.

Ao longo da história, a adoção no Brasil passou por profundas transformações, desde práticas informais no período colonial e imperial até a regulamentação prevista no Código Civil e na Constituição Federal. A evolução normativa reflete não apenas avanços legais, mas também mudanças na percepção social da criança como sujeito de direitos, e não apenas objeto de tutela.

Apesar dos dispositivos legais modernos, diversos desafios persistem na efetivação da adoção. Um exemplo notório é a prática conhecida como adoção à brasileira, caracterizada pela inserção de crianças em famílias sem observância do devido processo judicial. Embora movida por intenções afetivas em alguns casos, essa prática gerou danos significativos: crianças e adolescentes que cresceram em lares estabelecidos de forma irregular, e muitos descobriram, já na vida adulta, que sua filiação legal não correspondia à realidade biológica ou jurídica, provocando impactos emocionais, identitários e sociais duradouros.

Essas situações evidenciam as fragilidades de um sistema que, por décadas, careceu de mecanismos eficazes de procedimento processual adequado, controle e fiscalização. Além dos efeitos psicológicos sobre os indivíduos, a adoção irregular compromete a segurança jurídica e o princípio do melhor interesse da criança, expondo lacunas importantes na atuação do Estado.

Diante desse cenário, torna-se fundamental compreender como o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para garantir a proteção integral da criança e do adolescente, equilibrando o afeto e o vínculo familiar com a necessidade de formalização processual e segurança legal. A análise inclui não apenas as normas constitucionais

e infraconstitucionais, mas também a interpretação da jurisprudência e os efeitos práticos das decisões judiciais.

O presente estudo, a partir de uma abordagem qualitativa, visa investigar essas questões, buscando identificar os principais desafios e reflexos da adoção, com atenção especial à relevância do princípio do melhor interesse da criança e ao papel do processo civil na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Assim, a adoção é um instrumento de proteção e integração familiar que, quando conduzida de acordo com os parâmetros legais, fortalece os vínculos afetivos e promove a dignidade da criança. Ao mesmo tempo, a história das adoções irregulares mostra que a falta de controle estatal e a informalidade podem gerar consequências duradouras, reforçando a necessidade de um sistema eficiente, humanizado e atento aos direitos fundamentais.

2. HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Tal estudo a respeito da adoção no Brasil exige uma análise histórica que possibilite a compreensão da evolução do instituto, de maneira que observe desde as práticas informais até à forma regulamentada no cenário atual. Historicamente, no período colonial e imperial, a adoção realizava-se de forma extremamente precária, associada a interesses ligados a motivações alheias à criança e atinentes aos interesses individuais, sem que houvesse um suporte legal. Com o advento do Código Civil de 1976, houve os primeiros avanços legais dentro do tema, pois, foram estabelecidas regras que permitiram que a adoção ocorresse de maneira formal, ainda que estivesse ligada a temáticas distantes do foco afetivo e protetivo do instituto. Ao longo do século XX, as transformações na sociedade, nas configurações familiares, deram resultado à uma construção de um novo paradigma, focado na proteção integral e de extrema preocupação com o melhor ao interesse da criança.

2.1 ADOÇÃO NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL

Compreende-se que a adoção é um instituto jurídico que permite a vinculação de pessoas que não possuem a paternidade ou maternidade biológica de uma ou mais crianças, porém, por decisão própria, motivações afetivas, escolhem filiar-se, criando direitos e deveres que não apresentam nenhuma diferença em relação à filiação

natural. Tal instituto revela as transformações históricas, culturais e morais na maneira que a infância, a família e o cuidado evoluíram no tratamento jurídico e social dispendido ao longo do tempo.

Segundo Dias (2016), a adoção é um instituto de natureza essencialmente humanitária, destinado a garantir à criança ou ao adolescente um ambiente familiar adequado, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Venosa (2019), a adoção é uma modalidade de filiação civil fundada na manifestação de vontade e reconhecida judicialmente, conferindo ao adotado os mesmos direitos e deveres decorrentes da filiação biológica. Já para Gagliano e Pamplona Filho (2021), o instituto da adoção tem finalidade dupla: ao mesmo tempo busca satisfazer o desejo afetivo dos adotantes e cumprir o melhor interesse da criança ou adolescente, garantindo-lhes convivência familiar e afetiva.

Por meio de um viés histórico, observa-se a evolução das motivações ligadas à aqueles que promoviam a adoção, pois o caráter humanitário constitui-se como uma conquista considerada recente. No período colonial e imperial brasileiro não existiam formalidades, regulamentações jurídicas, somente uma prática social e moral, abarcadas por valores religiosos e patriarcais.

O Estado não oferecia qualquer tutela às crianças órfãs ou que eram abandonadas por suas famílias biológicas. O acolhimento, quando ocorria, era de forma totalmente assistencial, por meio de ações ligadas, em sua maioria, à Igreja Católica ou através de famílias que, motivadas pela fé cristã, promoviam o cuidado de menores em situação de vulnerabilidade.

A Igreja Católica exercia papel central nesse processo, pois era através dela, que as unidades de Santas Casas de Misericórdia da época, acolhiam as crianças abandonadas em estruturas instaladas nas instituições religiosas, que recebiam o nome de "roda dos expostos". Tal nome, "expostos", era atribuído aos bebês rejeitados. Essa prática refletia a influência da Igreja Católica, que, por meio das Santas Casas de Misericórdia, desempenhava papel essencial no acolhimento de crianças abandonadas, muito antes da consolidação das políticas públicas de proteção à infância (BATTISTI; BRAGA, 2022).

Ainda segundo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021), essa estrutura patriarcal dificultava a tutela jurídica, pois, as crianças abandonadas ou ilegítimas eram vistas de forma marginalizadas. Por isso, o Estado não possuía interesse na

proteção da infância e por isso terceirizava à caridade e à religiosidade o cuidado com aqueles que eram órfãos ou rejeitados.

Conforme explica Monteiro e Silva (2016), nas origens históricas do direito brasileiro, a adoção possuía caráter predominantemente assistencial e moral, sendo compreendida como um gesto de benevolência destinado a acolher crianças, muitas vezes, sem a formalização de efeitos jurídicos plenos. Tratava-se de uma prática restrita às camadas sociais mais favorecidas, motivada pela intenção de perpetuar o nome e o patrimônio familiar.

Assim, revela-se ainda um outro aspecto da adoção na sociedade colonial e imperial, que à época também funcionava como um instrumento para garantir a sucessão patrimonial daqueles que não possuíam herdeiros biológicos e decidiam adotar, em sua maioria meninos, a fim de perpetuar o domínio econômico e territorial.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), a inexistência de uma regulamentação específica sobre a adoção durante o período do Brasil Império evidencia o predomínio de uma estrutura familiar marcada pelo patriarcalismo e pela visão patrimonialista do Direito Civil, voltada principalmente à preservação dos bens e da sucessão hereditária.

O instituto da adoção surgiu no Brasil como um privilégio de adultos sem filhos, de classe média ou alta, que buscavam perpetuar o nome da família, em uma perspectiva mais patrimonial que afetiva. Isso explica por que, até meados do século XX, a adoção ainda era imposta como um favor do adotante concedido à criança e não como um direito.

Há ainda outro viés da adoção, influenciado pela escravidão e desigualdade social que marcaram a época colonial. O contexto histórico revela que as adoções na antiguidade, até o século XIX, misturava-se com práticas de tutela e apadrinhamento, sem que houvesse nenhum caráter afetivo ou emocional, somente interesses individuais daqueles que promoviam o acolhimento.

Era de alta recorrência os casos em que crianças pobres, de família de escravos eram acolhidas por famílias financeiramente abastadas para atuarem nas funções domésticas, em condições desiguais aos filhos biológicos, com seus direitos fundamentais suprimidos.

Por essa razão, compreende-se que não havia qualquer preocupação com o processo de adoção e o melhor interesse das crianças. O cenário evidencia uma

idealização assistencialista e patrimonialista da adoção, pois era esse formato que garantia a manutenção da estrutura social escravocrata e patriarcal.

Mergár (2019) observa que, durante o período colonial e imperial, a adoção refletia a lógica de uma sociedade hierarquizada e desigual, na qual o acolhimento de crianças pobres ou descendentes de pessoas escravizadas tinha caráter utilitário e não afetivo.

Assim, o período colonial e imperial marca o início da história do instituto da adoção no Brasil, que foi caracterizado por práticas totalmente informais, ausentes de legislação reguladora, finalidades distintas ou que se acumulavam entre si e sobretudo, que priorizavam o interesse individual do adotando, de forma que o melhor interesse da criança permaneceu durante todo o período como algo secundário ou até mesmo inexistente.

2.2 OS PRIMEIROS AVANÇOS LEGAIS DA ADOÇÃO

Nota-se no fim do século XIX um fortalecimento da noção de Estado Laico e um avanço das ideias liberais, de forma que discussões acerca da necessidade da existência de um ordenamento jurídico unificado para regular as relações civis tornou-se recorrente.

Assim, com a progressão da percepção da sociedade em relação à essa urgência, tornou-se a codificação civil um projeto nacional, com o intuito de organizar as relações privadas.

Nesse contexto surge o primeiro Código Civil, promulgado em 1916, por meio da Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916, considerado como o primeiro grande marco de uma sistematização da adoção no Brasil. O primeiro código, ainda que de forma tímida, apresentava o reconhecimento legal do vínculo entre adotante e adotado, além de incluir alguns direitos e deveres que antes eram inexistentes.

Por essa razão, considera-se que a modificação não ocorreu apenas por uma alteração legislativa. A transição entre a ausência completa de um ordenamento jurídico para um código que reconhecia a legitimidade da adoção, como uma alteração no viés cultural, moral e social acerca do caráter que o instituto antes carregava. O que anteriormente era um modelo influenciado apenas pela caridade, religiosidade e

desigualdade social, ganha forma de um instituto jurídico próprio, ligado à noção de família legítima.

Conforme observa Diniz (2019), o Código Civil de 1916 marcou um momento de transformação na história jurídica da adoção no Brasil, ao reconhecer pela primeira vez esse instituto como meio legítimo de formação familiar. No entanto, sua concepção ainda refletia os valores patrimoniais e o modelo familiar tradicional da época, restringindo o alcance afetivo e social que a adoção viria a assumir nas décadas seguintes.

O Código Civil de 1916 trouxe a adoção no Título VII, artigos 368 a 378, sob o título “Da Adoção”. Nele, era previsto que somente maiores de cinquenta anos, que não possuíssem filhos legítimos, com uma diferença mínima de dezoito anos entre os envolvidos, poderiam adotar. Ainda, a adoção poderia ser revogada em caso de ingratidão do adotado.

Mesmo com as evoluções notadas, o principal objetivo ainda era a garantia patrimonialista do instituto, de forma que a adoção ocorria para garantir a continuidade do nome, do patrimônio e da sucessão familiar, invés do bem-estar da criança.

O Código de 1916 refletia a mentalidade conservadora da época, em que o conceito de família estava fortemente atrelado ao aspecto biológico e ao patrimônio. Por isso, a adoção era vista como algo excepcional, voltada mais à satisfação dos interesses do adotante do que à proteção da criança.

Maria Helena Diniz (2019) também observa que a adoção prevista no Código de 1916 possuía um caráter meramente civil, sem consequências no campo do parentesco e dos direitos sucessórios. O vínculo entre adotante e adotado era restrito à relação entre os dois, sem se estender aos demais membros da família, o que impedia o adotado de herdar de parentes do adotante.

A adoção, em primeiro momento, era concebida como um ato de liberalidade, e não como um direito da criança ou do adolescente, pois o Estado não desempenhava nenhum papel fiscalizador do processo. Na época, não havia intervenção estatal, avaliação da família recebedora e nenhuma outra formalidade que visasse proteger a criança. As formalidades exigidas eram mínimas, o que resultou em uma grande quantidade de adoções informais, realizadas sem observância da lei.

O Código de 1916 apresentava lacunas importantes, que vulnerabilizavam a criança, ao não abordar questões como o consentimento dos pais biológicos, o acompanhamento da adaptação do adotado e os efeitos psicológicos. Essas omissões contribuíram para inúmeras irregularidades e ações indevidas, o que gerou algo que mais tarde seria conhecido como "adoção à brasileira", em que a criança era registrada como filho biológico do adotante, sem nenhum trâmite legal relacionado ao procedimento de adoção.

A partir da década de 1950, surgiram críticas e movimentos sociais que reivindicavam uma alteração no instituto da adoção, de maneira que se adequasse às transformações sociais e à nova visão a respeito da infância.

Conforme sublinha Oliveira (2013), os debates e os avanços produzidos pelos estudos da psicologia transformaram substancialmente o tratamento da adoção no Brasil a partir da segunda metade do século XX, promovendo a valorização do vínculo afetivo, a priorização da proteção integral das crianças e adolescentes e contribuindo para uma reconfiguração legislativa e social do instituto. Assim, nesse contexto, a Lei nº 3.133/1957 surge, representando uma extensa evolução no conceito e aplicação da adoção.

A Lei nº 3.133/1957, publicada em 8 de maio de 1957, alterou dispositivos centrais do Código Civil de 1916, como os artigos 368, 369, 372, 374 e 377. Dessa maneira, a idade mínima do adotante foi reduzida para 30 anos, enquanto a diferença mínima entre adotante e adotado passou a ser de 16 anos, além da autorização para casais que já possuíam filhos biológicos.

Tal lei introduziu profundas e substanciais alterações no instituto da adoção, afinadas com a nova realidade jurídica e social do Brasil.

No entanto, ainda assim, a nova lei manteve algumas restrições. Por exemplo, o adotado continuava sem participação plena na sucessão hereditária quando o adotante já tinha filhos legítimos, conforme o artigo 377. Além disso, também manteve a permissão para a dissolução da adoção em casos de acordo entre as partes ou ingratidão, conforme o artigo 374.

Santos e Santos (2023) apontam que a Lei nº 3.133/1957 “representou um divisor de águas civil-formal da adoção no Brasil, pois flexibilizou exigências e aumentou o acesso qualificado à adoção, ainda que não tenha alterado sua essência protetiva de modo pleno”.

A a mudança normativa de 1957 reforçou a necessidade de alinhamento da adoção com o interesse do adotado, mas retardou a efetivação de direitos sucessórios equivalentes à filiação biológica.

É possível afirmar que a Lei nº 3.133/1957 marcou uma grande transição entre um modelo rígido e extremamente restritivo para um instituto mais acessível e de acordo com as mudanças da sociedade. Porém, o viés patrimonialista e contratual ainda era muito presente, o que resultou na necessidade das alterações que surgiram posteriormente.

A partir da década de 1960, com a promulgação da Lei nº 4.655/1965, conhecida como a lei “adoção plena”, as limitações da Lei 3.133/1957 foram superadas, de maneira gradativa, ao caminhar para uma maior equiparação entre filho biológico e adotivo e na ampliação da estatal no processo adotivo.

A Lei 4.655/1965 introduziu o instituto da legitimação adotiva. Tal instituto consistia em um procedimento diferente da adoção simples prevista no Código Civil vigente. A alteração possibilitou que menores abandonados, expostos ou órfãos, em certas condições, pudessem ser “legitimados” pelos adotantes, estabelecendo um vínculo irrevogável.

A referida lei previu que o infante exposto ou abandonado até sete anos de idade, ou ainda filho natural reconhecido apenas pela mãe e sem condições de prover à própria criação, podia ser legitimado. Além disso, outra inovação trazida foi a previsão expressa de que, com a legitimação adotiva, o legitimado adotivo teria os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo anterior à adoção.

No que diz respeito ao procedimento, a Lei 4.655/1965 também incluiu aspectos formais no processo civil de legitimação, pois, exigia a guarda prévia do menor por no mínimo três anos antes do reconhecimento da legitimação. Tal exigência buscava garantir maior estabilidade ao vínculo entre o adotante e adotado antes da decisão judicial definitiva.

Apesar dos avanços normativas, a lei continuou pautada em critérios restritivos, pois, ainda exigia que o casal tivesse mais de cinco anos de matrimônio ou que o viúvo/viúva tivesse mais de 35 anos, bem como a manutenção de idade mínima para os adotantes.

Tais requisitos ainda refletiam a herança patrimonial da filiação, de maneira que limitava o acesso à adoção a perfis determinados, o que retardava a universalização da proteção à infância por meio da adoção. O próprio fato de a lei ter sido revogada pela Lei 6.697/1979, conhecida como o “Código de Menores”, mostra que, embora tenha sido considerada progressista na época, ela logo ficou obsoleta diante às novas concepções de proteção integral.

Assim, em resumo, os primeiros avanços legais da adoção no Brasil, sendo considerados principalmente entre o Código Civil de 1916 e a Lei nº 3.133/1957, revelam um período de transição entre o formalismo civilista e o humanismo jurídico. Foi nesse contexto que o instituto da adoção deixou de ser um contrato entre adultos para se tornar, gradualmente, uma política de proteção à infância.

Conforme destaca Gonçalves (2024), o desenvolvimento histórico da adoção acompanha as transformações do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, que deixou de ser centrado apenas em laços biológicos e interesses patrimoniais para valorizar o afeto, a solidariedade e a realização pessoal como fundamentos das relações familiares.

2.3 O FENÔMENO DA "ADOÇÃO À BRASILEIRA"

Denominada como "adoção à brasileira", considera-se como uma prática social que tem sua origem diretamente ligada à ausência de intervenção do Estado no procedimento de adoção. Durante grande parte do século XX, principalmente antes da consolidação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei nº 12.010/2009, o Estado brasileiro se mostrou incapaz de oferecer meios acessíveis para a regularização de relações afetivas carentes de formalização.

Por consequência, famílias que optavam por adoção, diante de um sistema burocrático e moroso, optavam por realizar o registro como filhos biológicos, como forma de acelerar o processo e fugir do procedimento legal da adoção.

Tal prática, muitas vezes motivada por intenções afetivas sinceras, consolidou-se como algo comum e recorrente. Conforme Silva e Leitão (2018), a chamada “adoção à brasileira” ou adoção simulada ocorre quando se registra como próprio o filho de outrem, sem observância dos trâmites legais, evidenciando o desafio do

ordenamento jurídico em lidar com práticas familiares irregulares e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A ausência de controle estatal e de políticas públicas efetivas para o acolhimento familiar foram os fatores determinantes para que o cenário fosse favorável para a difusão dessa prática, principalmente nas camadas sociais mais vulneráveis em que o processo formal se mostrava inacessível.

No plano processual civil, a adoção à brasileira evidencia uma irregularidade que compromete a estrutura de garantias do devido processo legal. Kopper (1998) esclarece que a adoção à brasileira não tem aptidão jurídica para romper os vínculos civis com a família biológica, de modo que, se o adotado desejar restabelecer a filiação de origem, o direito deve resguardar esse laço. Isso demonstra que, embora o vínculo afetivo possa existir, os efeitos jurídicos da filiação para se consolidarem devem estar em consonância com o devido processo legal.

Entretanto, o problema tornou-se mais profundo a partir da década de 1980, período de ascensão da prática da adoção à brasileira. A prática serviu de fonte para casos de tráfico infantil e de irregularidades em processos de adoção nacional e internacional, tendo em vista a deficiente legislação processual específica e a fragilidade na fiscalização permitiam que crianças fossem registradas como filhas biológicas ou enviadas ao exterior sob o pretexto de adoções rápidas e humanitárias.

Cardarello (2007) explica que, nas décadas finais do século XX, o aumento das denúncias de adoções irregulares e de tráfico internacional de crianças evidenciou a insuficiência da legislação e da fiscalização, fatores que favoreceram a perpetuação da chamada “adoção à brasileira”.

Inúmeros foram os casos de adoções ilegais com participação de intermediários e até de autoridades da esfera jurídica foram denunciados em diferentes estados, revelando uma grave falha institucional, de modo que as consequências geradas, em inúmeros casos, foram irreversíveis.

Cardarello (2012) relata que outros escândalos de tráfico de crianças no Brasil nos anos 80 e 90 foram observados: adoções realizadas dentro de prazos muito curtos, suspeitas de conluio entre o juiz e certos advogados do Estado.

Esse cenário evidencia de um processo civil deficiente, sem instrumentos adequados de controle e fiscalização, o que facilitava a manipulação dos registros civis e a retirada de crianças de suas famílias de origem. A falta de integração entre

órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares agravava a situação.

Segundo Cardarello (2012) no Brasil, a adoção foi encarada como se fosse uma solução para a pobreza, servindo ao interesse das elites. Tal percepção demonstra que esse modo rápido e prático de adoção, em muitos casos, estava relacionado a desigualdades estruturais e à ideia de que a criança pobre poderia ser transferida a famílias mais ricas sob o argumento de melhora de sua qualidade de vida. O que resultou em uma banalização do instituto e a naturalização da violação dos direitos da criança, tendo em vista o descumprimento de inúmeros princípios, mas essencialmente os da dignidade humana e do devido processo legal.

Diniz (2019) adverte que o reconhecimento voluntário de paternidade, feito de modo fraudulento, não tem o condão de criar vínculo legítimo de filiação, podendo ser desfeito quando comprovada a falsidade da declaração.

Esse cenário serviu de fonte para a percepção da necessidade de mudanças no processo de adoção, o que impulsionou as reformas legais e processuais que culminaram, na década de 90, na promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente - 1990. Ambas as alterações legislativas aumentaram o papel do Estado na proteção integral da criança, aumentando a complexidade processual e o controle judicial.

Assim, o fenômeno da adoção à brasileira, embora tenha surgido como uma resposta social à morosidade estatal, expôs as fragilidades do sistema processual civil brasileiro, o que gerou consequências irreversíveis em alguns casos. Tal condição serviu de ensinamento para a necessidade de equilibrar o controle judicial da adoção, com o reconhecimento da afetividade como elemento principal das relações familiares, de forma que a proteção integral aos direitos da criança seja garantida, por meio de um processo formalmente válido.

3. REGULAMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA ADOÇÃO

Com o amadurecimento das discussões jurídicas e sociais sobre a infância e todas suas implicações, o Estado brasileiro reconheceu a necessidade de estabelecer um marco legal que garantisse proteção integral às crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 inaugurou esse novo conceito, ao instituir o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar e priorizar os direitos fundamentais

da criança. Nesse contexto, surgiu também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, como instrumento responsável por consolidar a ideia proteção integral e alterar profundamente o instituto da adoção no âmbito do processo civil brasileiro.

3.1A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um grande marco na virada significativa no tratamento jurídico da infância e da adolescência no Brasil. O dispositivo legal passou a considerar a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos plenos, de maneira que foi imposto à família, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los com prioridade absoluta. O art. 227 da Carta Magna estabelece que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988, art. 227)

Assim, a Constituição Federal de 1988 trouxe um novo conceito de proteção integral aos interesses da infância, o que alterou profundamente não apenas o conteúdo dos direitos da criança, mas também o modo como o processo civil deve estruturar-se para dar efetividade a esses direitos.

No que tange ao instituto da adoção, a Constituição introduziu dispositivos procedimentais e qualitativos de grande relevância. Por exemplo, o § 5º do art. 227 prevê que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei”. Já o § 6º dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificação, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, art. 227, §§5º–6º).

Tais dispositivos impõem ao processo civil adotivo uma estrutura de fiscalização estatal e exigem que o caminho procedimental da adoção observe a igualdade de tratamento entre adotado e filho biológico.

Do ponto de vista processual, essa mudança normativa implica que a adoção deixa de ser mero ato privado entre particulares para assumir caráter de procedimento público, submetido à supervisão judicial e intervenção do Ministério Público. Como indica Gonçalves (2024), a adoção, segundo a Constituição Federal, não é ato exclusivo da vontade dos adotantes, mas ato jurídico de natureza pública, sujeito à intervenção do Estado e à fiscalização do Poder Judiciário.

Esse novo paradigma exige que o juiz, ao homologar o ato de adoção, examine não só os requisitos formais, mas também se o procedimento observou o devido processo legal, o contraditório, nos casos em que ele for aplicável, a garantia de ampla defesa, a efetiva participação do Ministério Público, e principalmente se houve a comprovação de que os atos atenderam ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

Ademais, a Constituição caracteriza a adoção como um componente de interesse público que repercute nos sistemas registral e jurisdicional, de forma que coloca o procedimento do instituto no âmbito de políticas públicas, exigindo que o rito processual contemple mecanismos de integração entre Poder Judiciário, Cartórios de Registro Civil, Conselhos Tutelares e o Ministério Público. Essa integração processual, embora acarrete complexidade, traz ao processo maior transparência, publicidade e a garantia de decisões seguramente fundamentadas.

Assim, a Constituição de 1988 transformou o processo civil de adoção ao transformá-lo em uma garantia constitucional da infância e juventude, impondo requisitos procedimentais de fiscalização, igualdade e proteção, que deram base legal à legislação infraconstitucional implementada posteriormente. Essa mudança de paradigma e a nova configuração procedimental abriram caminhos para que o ato da adoção se tornasse muito mais que um mero ato de vontade privada, mas sim um instrumento de garantia de direitos fundamentais.

3.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas na tutela dos direitos da infância e juventude no Brasil, ao estabelecer a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente. Essa nova perspectiva demandava uma regulamentação infraconstitucional capaz de

concretizar seus princípios no plano jurídico e procedimental, especialmente no âmbito do Direito de Família e do Processo Civil. É nesse contexto que surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), instrumento que transformou profundamente a forma como o Estado e a sociedade tratam a infância e, em especial nesse caso, o instituto da adoção.

O Estatuto representou uma revolução no tratamento jurídico da adoção no Brasil. Com ele, o instituto deixou de ser encarado como mero ato de caridade, para ser reconhecido como medida de proteção e direito fundamental da criança à convivência familiar.

Conforme Diniz (2019) destaca, o Estatuto da Criança e do Adolescente promoveu a humanização do instituto da adoção, transferindo o foco da vontade do adotante para o bem-estar e o desenvolvimento integral do adotado. Tal mudança de interpretação promoveu o fim definitivo do viés paternalista que permeava as noções pautadas pelos instrumentos legais anteriores.

O ECA, orientado pelo princípio do melhor interesse da criança passou a tratar a adoção como uma medida de proteção, prevista em seus artigos 28 e 39. O artigo 19 do Estatuto sintetiza esse novo paradigma ao dispor que: “toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta”.

Como afirmam Viana (2022) o ECA deslocou o centro de gravidade da adoção, de um instituto civil voltado à satisfação afetiva dos adultos e passou a ser um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da criança, consagrando o princípio do melhor interesse.

A transformação não se limitou apenas ao viés conceitual, pois ela se refletiu também na dimensão procedimental. O Estatuto instituiu um microsistema processual próprio.

A adoção passou a depender de processo judicial formal, com intervenção obrigatória do Ministério Público, da equipe técnica interdisciplinar e homologação judicial, de forma que garanta a transparência e legitimidade à formação do vínculo familiar.

Nessa perspectiva, Gonçalves (2024) observa que atualmente o processo de adoção previsto no ECA é pautado por formalidades indispensáveis à segurança jurídica, mas impregnado de sensibilidade social, pois deve ser célere, técnico e

voltado à proteção da infância. Observa-se que essa dualidade entre procedimento e humanidade é uma das marcas mais significativas da legislação atual, que busca garantir celeridade sem renunciar à profundidade das avaliações psicossociais.

Outra mudança processual importante foi a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), instituído a partir do art. 50 do ECA, que tornou obrigatória a habilitação dos pretendentes à adoção junto à Vara da Infância e Juventude. Essa medida rompeu com o histórico da chamada “adoção à brasileira”, por meio de um controle daqueles que possuem interesse em adotar.

Para Tartuce (2021) a adoção passou a ser um processo judicial complexo, de natureza pública, no qual a forma é elemento de proteção da substância: a segurança afetiva e o desenvolvimento da criança.

Outro avanço fundamental foi a consagração da irrevogabilidade da adoção, prevista no artigo 39, § 1º, do Estatuto. A partir do ECA, a adoção passou a produzir efeitos permanentes, equivalendo juridicamente à filiação biológica, inclusive em relação aos direitos sucessórios.

Venosa (2019) observa que a irrevogabilidade da adoção é uma consequência lógica da equiparação entre filhos biológicos e adotivos; não há como admitir a dissolução de vínculos que, por natureza, devem ser permanentes.

Nesse mesmo sentido, Thomé (2019) explica que a irrevogabilidade da adoção “é expressão do amadurecimento jurídico e ético da sociedade brasileira, que passou a compreender a adoção como vínculo de filiação autêntico e definitivo, incompatível com a lógica revogatória que vigorava em legislações pretéritas.

O Estatuto também desempenhou papel crucial na redefinição da função social da adoção. Ao substituir a visão assistencialista por uma concepção de justiça social, o ECA reafirmou que adotar não é um ato de generosidade, mas de responsabilidade cidadã. Azambuja (2022) afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente concretizou no plano jurídico a doutrina da proteção integral, conferindo à adoção caráter de direito subjetivo da criança à família, e não privilégio dos adultos. Essa compreensão se reflete na prática forense, que passou a exigir dos pretendentes não apenas capacidade material, mas sobretudo maturidade emocional e preparo afetivo.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou a adoção como instrumento de efetivação de direitos humanos e de cidadania, ao mesmo tempo em que modificou o processo civil para que esse se tornasse efetivo no cumprimento do

propósito, pois, ao unir garantias procedimentais à dimensão humana da proteção, o Estatuto consagrou a adoção como uma das mais relevantes expressões do ideal constitucional de dignidade, igualdade e convivência familiar.

Como conclui Diniz (2010), a adoção, sob a ótica do Estatuto, é uma das mais belas expressões da dignidade humana: a escolha livre e responsável de amar um filho que não nasceu do corpo, mas do compromisso ético com o outro.

3.3 O CÓDIGO CIVIL DE 2002: NORMAS ATUAIS DA ADOÇÃO

A promulgação do Código Civil de 2002 representou outro grande marco na consolidação dos direitos de família, especialmente do instituto da adoção. Foi incorporado ao código princípios constitucionais e as normas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O novo texto substituiu o viés patrimonialista do Código de 1916 por uma composição mais humanizada das relações familiares, pautada principalmente na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na proteção integral da criança e do adolescente. Por essa razão, a adoção ganhou um caráter para além de apenas um instrumento jurídico de transmissão de filiação, mas também como um meio legítimo de formação de vínculos parentais, com foco na função social da família.

Conforme aponta Dias (2016) o Código Civil de 2002 rompe com a estrutura patriarcal e desigual que vigorava no ordenamento anterior, reconhecendo a afetividade e a solidariedade como elementos constitutivos do vínculo familiar.

Sob a ótica processual civil, o Código Civil de 2002 contribuiu para o um aumento da segurança jurídica no trâmite da adoção, pois estabeleceu regras consoantes com o ECA, que se completavam. O artigo 1.618 do Código, por exemplo, reafirma que a adoção só se efetiva mediante sentença judicial, após rigorosa verificação das condições legais e do melhor interesse da criança. Além disso, o art. 1.625 confirma a irrevogabilidade da adoção, garantindo estabilidade aos laços familiares formados pela adoção.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) destacam que a irrevogabilidade da adoção reafirma a equiparação plena entre o filho adotivo e o

biológico, consagrando a igualdade de filiação e eliminando quaisquer resquícios discriminatórios.

Além disso, o Código Civil de 2002 considera a plena equiparação entre os filhos adotivos e biológicos, conforme o art. 1.596, ao dispor que: os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações. Tal disposição se articula com o princípio constitucional da igualdade, reforçando que o vínculo de afeto prevalece sobre a origem biológica.

Essa igualdade de direitos também possui reflexos processuais, sobretudo nas ações de alimentos, herança e guarda, nas quais o adotado passa a figurar em condições idênticas ao do filho biológico.

Conforme ensina Tartuce (2021) o Código Civil de 2002 incorporou definitivamente a afetividade como vetor interpretativo das relações familiares, afastando distinções arcaicas e consagrando o amor e o cuidado como fundamentos do parentesco.

Observa-se que outro grande avanço significativo trazido pelo Código Civil de 2002 foi a harmonização entre o direito material e o direito processual. O procedimento de adoção, que é disciplinado em sua maior parte pelo ECA, passou a ter um amparo maior com o Código Civil, reforçando a necessidade de atuação integrada entre as normas.

Segundo Gonçalves (2024) a adoção, ao ser tratada de forma articulada entre o ECA e o Código Civil, ganha contornos de estabilidade normativa e de coerência principiológica, o que permite maior efetividade das decisões judiciais e proteção aos interesses do adotado.

Essa integração entre as normas, que são as fontes do direito, demonstram a evolução do sistema jurídico brasileiro no que diz respeito à adoção, o que garante uma distância considerável do volume de erros, contradições e lacunas que o antigo ordenamento gerava, o que comprometia as relações familiares, gerando danos irreversíveis.

A doutrina moderna também aponta que o Código Civil de 2002 representou um avanço na articulação entre o direito civil e o direito processual, ao prever normas de caráter instrumental que reforçam a atuação do juiz como garantidor dos direitos fundamentais da criança.

O magistrado, nesse contexto, assume papel ativo na verificação da idoneidade do adotante, da legitimidade do consentimento dos pais biológicos e da adequação do processo à finalidade social da adoção. Essa atuação judicial mais humanizada é reflexo do modelo constitucional inaugurado em 1988 e consolidado pela legislação infraconstitucional subsequente.

Conforme destaca Venosa (2019) o Código Civil de 2002 reafirma o compromisso do Estado-juiz com a proteção da dignidade humana, ampliando a sensibilidade judicial nas causas que envolvem vínculos familiares e direitos da infância. Assim, o processo de adoção deixa de ser mera formalidade burocrática e passa a constituir instrumento de realização da justiça social e da proteção integral, valores basilares do Estado Democrático de Direito.

Por fim, é importante ressaltar que o Código Civil de 2002, ao lado do ECA e da Constituição Federal de 1988, consolidou o tripé normativo de sustentação do sistema jurídico da adoção no Brasil. Essa tríade assegura uma abordagem sistêmica e coerente, que conjuga princípios constitucionais, garantias processuais e fundamentos éticos, permitindo ao Poder Judiciário atuar com maior uniformidade e diante das complexidades que permeiam o ato de adotar.

Como conclui Oliveira (2013) o Código Civil de 2002 consolidou a adoção como ato jurídico pleno de valor social, expressão da solidariedade humana e meio legítimo de efetivação dos direitos fundamentais da criança.

3.4 PROCEDIMENTOS, HABILITAÇÃO E FORMALIDADES LEGAIS

Em relação ao procedimento formal, a adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, é um ato jurídico solene, que somente se concretiza mediante decisão judicial, conforme o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O procedimento visa assegurar que o vínculo formado entre adotante e adotado atenda ao melhor interesse da criança. Para Dias (2016) a adoção é ato jurídico complexo, pois cria um novo vínculo de filiação que não se fundamenta no sangue, mas no afeto e na responsabilidade civil.

O processo de adoção é de jurisdição voluntária, ou seja, não há conflito entre partes, mas a atuação conjunta de interessados sob o controle do Estado. Envolve,

obrigatoriamente, a participação do Ministério Público, como fiscal da lei, e da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, que realiza estudos psicossociais. Como explica Didier Jr. (2019) a jurisdição voluntária é forma de atuação judicial voltada à tutela de interesses privados com relevância pública, o que se aplica perfeitamente à adoção.

O procedimento compreende três etapas principais: a habilitação dos adotantes, o estágio de convivência e a sentença constitutiva. Na fase de habilitação, o juiz verifica a idoneidade moral, a estabilidade emocional e as condições materiais dos pretendentes, conforme o artigo 50 do ECA. Segundo Gonçalves (2024), “a habilitação funciona como filtro ético e jurídico, garantindo que a adoção não atenda a interesses egoísticos, mas às necessidades da criança”.

Durante o estágio de convivência, a convivência entre adotantes e adotando é observada pela equipe técnica para avaliar a adaptação e o vínculo afetivo. Essa fase é indispensável para a formação de um ambiente familiar saudável. Conforme explicam Gagliano e Pamplona Filho (2021), a convivência prévia é o verdadeiro teste de compatibilidade afetiva, assegurando que a adoção seja consolidada sobre bases reais e estáveis.

No aspecto formal, o processo exige laudos técnicos, documentos pessoais, certidões negativas e comprovantes de idoneidade. O artigo 1.619 do Código Civil impõe ainda que o adotante seja ao menos dezesseis anos mais velho que o adotado. Venosa (2019) destaca que tais requisitos “não representam mera burocracia, mas garantias mínimas de proteção e estabilidade familiar”.

A criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) pelo Conselho Nacional de Justiça reforçou a transparência e a uniformização dos procedimentos, reduzindo práticas informais e favorecendo a celeridade processual. Tartuce (2021) observa que a informatização do sistema de adoção trouxe racionalidade ao processo e diminuiu significativamente o espaço para ilegalidades.

Por fim, a adoção somente é concluída com sentença judicial, que tem natureza constitutiva e torna o vínculo de filiação irrevogável, conferindo ao adotado todos os direitos e deveres de filho biológico. Assim, o processo civil atua como instrumento de garantia da dignidade e da segurança jurídica, transformando o afeto em vínculo formalmente protegido pelo Estado.

4. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Em uma análise humanizada, o instituto da adoção exige mais do que o simples ato jurídico de transferência de filiação. A adoção exige a priorização do bem-estar da criança, da garantia à convivência familiar por completo e ao desenvolvimento integral em sua nova família.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança emerge norteia e garante que todas as decisões que envolvem infantes e adolescentes, inclusive no âmbito do processo civil, estejam em consonância com a integridade e manutenção de todos esses requisitos citados. Assim, ao decidir sobre guarda, adoção, colocação em família substituta ou medidas de proteção, o juiz e o legislador devem considerar, principalmente, o que favorece de modo mais pleno a criança ou o adolescente como sujeito de direitos (VALE, 2020)

A respeito melhor interesse da criança, Vale (2020) aponta que sua origem histórica está no instituto protetivo do *parens patriae* do direito anglo-saxônico. No Brasil, esse princípio foi gradualmente incorporado à doutrina da proteção integral, encontrando fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que determina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Segundo Padilha (2015) o ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, adotou os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse.

De modo mais específico, o princípio encontra subsídio jurídico em normas internacionais das quais o Brasil é parte, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU/1989), que em seu art. 3º, § 1º, estabelece que todas as ações relativas às crianças devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

No âmbito nacional, o Estatuto da Criança e eca artigo 3º do Adolescente (Lei 8.069/1990) consagra a proteção integral em seu artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Em termos de aplicação processual civil, o princípio do melhor interesse da criança atua como critério de interpretação e valoração das normas que regulam o procedimento de adoção, guarda, acolhimento e outros institutos da infância. Como ensina Tartuce (2021), na ótica do direito civil, a ‘proteção integral’ a que se refere o art. 3º do ECA pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse da criança.

Além disso, o fundamento ético jurídico do princípio consiste na dignidade da pessoa humana e na condição da criança como pessoa em desenvolvimento. A doutrina da proteção integral coloca a criança como sujeito de direitos no grau mais alto, o que significa que seus interesses não são meramente considerados, mas devem estar acima a outros interesses, inclusive os dos pais ou do Estado, quando necessário.

Amin (2016) destaca que o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente pode ser identificado como uma norma cogente, sendo, portanto, um princípio em vigor no nosso sistema jurídico.

Assim, a aplicação desse princípio exige que o processo civil seja sensível às particularidades da infância, diferente da forma em que se conduz os processos comuns. O juiz deve levar em conta laudos psicológicos e sociais, ouvir a criança de forma adequada à sua idade e maturidade, observar o vínculo existente entre a criança e as outras partes, considerar a condição de vulnerabilidade e garantir que as formalidades legais não sejam aplicadas de forma mecânica, mas sempre adaptadas ao contexto da prevalência da proteção.

5. IMPORTÂNCIA DO CONTROLE ESTATAL POR MEIO DO PROCESSO CIVIL FRENTE ÀS ADOÇÕES IRREGULARES E SEUS DANOS

A prática da chamada adoção à brasileira trouxe graves repercussões jurídicas e sociais ao longo da história. Embora muitas dessas adoções tenham se originado de motivações afetivas, elas geraram complexas situações processuais.

A adoção à brasileira tornou-se, em muitos casos, uma prática culturalmente aceita, especialmente em comunidades onde o sistema jurídico não alcançava de forma efetiva a população.

Essa tolerância histórica trouxe consequências severas, pois, famílias formadas sob essa irregularidade, anos depois, passaram a enfrentar dilemas complexos: filhos descobrindo tardiamente sua origem biológica, vínculos afetivos consolidados com pais que cometeram crime, e a impossibilidade de reversão judicial por prescrição do delito.

Como salienta Dias (2022), a adoção à margem da lei, ainda que movida por amor, perpetua a invisibilidade jurídica da criança e priva o Estado de exercer o controle que garante a legitimidade e a segurança da filiação.

Do ponto de vista processual, a adoção à brasileira evidencia a importância das formalidades legais e do acompanhamento judicial, pois é justamente o rito processual que assegura o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e da dignidade humana.

Quando o procedimento é suprimido, a criança perde o amparo jurídico necessário, e o Estado se torna cúmplice involuntário da violação. Nesse sentido, Venosa (2019) observa que a ausência de formalidade processual não é mera falha técnica, mas uma omissão que compromete a própria função protetiva do Direito de Família.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou diversos casos em que filhos adotados irregularmente descobriram sua origem biológica após décadas de convivência familiar, o que gerou conflitos entre a verdade biológica e a socioafetiva.

Para Venosa (2019) a adoção à brasileira, embora juridicamente inválida, produziu efeitos sociais inegáveis, e a resposta do Direito deve ser a regularização das relações e não a desconstituição dos laços afetivos. Essa compreensão

demonstra uma mudança de paradigma: o foco deixa de ser a punição e passa a ser a proteção da criança e a estabilização das relações familiares.

No plano social, os prejuízos dessas práticas foram profundos. Casos de tráfico infantil e venda de crianças se multiplicaram especialmente nas décadas de 1970 e 1980, quando a ausência de controle estatal e a precariedade dos mecanismos de fiscalização permitiam que recém-nascidos fossem registrados como filhos biológicos de terceiros, o que gerou danos irreversíveis a famílias envolvidas.

Costa e Moreira (2020) destacam que a informalidade dessas adoções gerou uma geração de pessoas privadas do conhecimento de sua origem, com impactos psicológicos e identitários severos.

Do ponto de vista jurídico, as consequências da adoção irregular são graves: o vínculo de filiação estabelecido por meio fraudulento pode ser anulado, gerando insegurança e rupturas familiares. Para Silva (2020) a ausência de controle estatal transforma a adoção em um ato de vontade particular, enfraquecendo o caráter público e protetivo que a legislação busca assegurar.

A anulação desses registros, ainda que juridicamente necessária, muitas vezes diverge com o princípio do melhor interesse da criança, sobretudo quando há laços afetivos consolidados ao longo dos anos.

Há ainda, os prejuízos humanos e psicológicos dessa prática, que são ainda mais delicados. Muitos indivíduos que descobriram, já na vida adulta, terem sido vítimas de adoção irregular, relatam sentimentos de deslocamento identitário, ruptura emocional e perda de referência familiar.

Almeida (2018) observa que a descoberta tardia da origem biológica “gera abalos psíquicos comparáveis aos de um luto simbólico, pois o indivíduo precisa reconstruir sua própria narrativa de pertencimento”.

Em termos sociais, a adoção à brasileira evidencia falhas históricas na atuação do Estado e na conscientização da população. Por décadas, a burocracia e a lentidão dos processos de adoção regular estimularam práticas informais, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Segundo Pereira e Souza (2022) a negligência estatal e a cultura de informalidade na entrega de crianças revelam um cenário de omissão institucional, que perpetua ciclos de exclusão e desproteção.

Muitos casos ganharam notoriedade justamente pela impossibilidade de reparação integral. Quando o crime já se encontra prescrito, e o filho criado em ambiente familiar por décadas descobre a adoção irregular, não há instrumento jurídico capaz de restituir a verdade afetiva e identitária de forma plena.

Conforme aponta o estudo de Rocha e Mendes (2020) a verdade biológica, quando descoberta tardiamente, pode colidir com a verdade socioafetiva, gerando um conflito moral insolúvel entre o ser jurídico e o ser emocional.

Essas situações reforçam a necessidade de um procedimento atento às possíveis lacunas que possam surgir, de forma que seja eficiente na supressão de cada uma delas, garantindo o fortalecimento dos mecanismos de controle do Estado, além de políticas públicas eficazes para conscientizar sobre os riscos da adoção irregular. A consolidação de campanhas educativas e o aprimoramento dos trâmites processuais podem prevenir novas ocorrências, garantindo que a adoção seja um ato de amor, mas também de legalidade e responsabilidade. Afinal, como bem sintetiza o IBDFAM (2023), “o afeto é o fundamento da filiação, mas a legalidade é o seu alicerce de segurança”.

6. PRÁTICA JUDICIAL DA ADOÇÃO: JURISPRUDÊNCIA, EFEITOS E DESAFIOS

Sob a perspectiva processual civil, o papel do Poder Judiciário é de fundamental importância na mediação entre o interesse público e a esfera privada das relações familiares. O processo de adoção exige uma análise minuciosa das condições subjetivas e objetivas dos adotantes e dos adotados, além da verificação da vontade e da proteção da criança ou adolescente. Como destaca Silva (2020) o juiz da infância e juventude exerce função de natureza híbrida: jurisdicional e administrativa, o que o obriga a conjugar técnica processual com sensibilidade social.

6.1 PRECEDENTES JURÍDICOS RELEVANTES SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL

É notável a evolução da jurisprudência sobre adoção nas últimas décadas, o que reflete o fortalecimento do princípio do melhor interesse da criança e a afirmação da afetividade como elemento jurídico de relevância nas relações familiares.

Um dos precedentes expressivos do Supremo Tribunal Federal é o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622), julgado em 21 de setembro de 2016, no qual se reconheceu a possibilidade da multiparentalidade. O STF fixou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Tal decisão consolidou o entendimento de que a afetividade possui valor jurídico autônomo e pode existir paralelamente ao vínculo biológico, vejamos: “O afeto, enquanto valor jurídico, deve ser tutelado pelo ordenamento, pois é expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança” (STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, DJe 10.03.2017).

Observa-se que tal decisão foi acolhida pela doutrina, segundo Dias (2016) a multiparentalidade não apenas reflete o pluralismo familiar reconhecido pela Constituição Federal, como também reafirma a supremacia do vínculo afetivo e do cuidado em detrimento de concepções patrimoniais da filiação.

Dessa forma, a jurisprudência do STF transformou a interpretação da parentalidade, abrindo espaço para novas leituras da adoção, inclusive aquelas que se formam em contextos atípicos ou informais.

Outro julgado relevante é o Recurso Especial nº 1.259.460/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 19 de junho de 2012, no qual o Tribunal reconheceu o valor jurídico da filiação socioafetiva consolidada no tempo, ainda que ausente o vínculo biológico.

“O reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez consolidado pelo tempo e pela convivência familiar, não pode ser desconstituído por simples ausência de vínculo genético, sob pena de grave violação ao princípio da dignidade humana e à estabilidade das relações familiares” (STJ, REsp 1.259.460/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.06.2012, DJe 25.06.2012).

Para Lôbo (2020) tal decisão revolucionou o modo como o Poder Judiciário passou a encarar a parentalidade, pois deslocou o centro da análise do biológico para o relacional, aproximando o conceito de filiação do princípio da afetividade. Essa compreensão é essencial para o instituto da adoção, uma vez que o vínculo estabelecido entre adotante e adotado é, por natureza, socioafetivo e voluntário, dependendo de um laço construído pela convivência.

Mais recentemente, o STJ, em decisão de 31 de julho de 2025, reafirmou esse entendimento ao julgar um caso em que a criança, após ter sido reintegrada à família biológica, manteve o vínculo de filiação socioafetiva com os antigos responsáveis. O Tribunal reconheceu a validade desse vínculo, mesmo diante da ausência de registro formal de adoção: “A proteção integral e o melhor interesse da criança impõem que se reconheça a permanência do vínculo socioafetivo, quando a ruptura representaria dano irreversível à formação emocional do menor” (STJ, 3ª Turma, j. 31.07.2025).

Esses precedentes demonstram que a jurisprudência tem se orientado para uma leitura humanizada da adoção, priorizando a estabilidade emocional e a dignidade da criança. Segundo Rosa (2023) a adoção deixou de ser mero ato jurídico formal e passou a ser compreendida como um instrumento de efetivação de direitos fundamentais, em especial o direito à convivência familiar.

6.2 DESAFIOS E OBSTÁCULOS NA EFETIVAÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Embora o princípio do melhor interesse da criança esteja amplamente reconhecido como o norte das decisões que envolvem a infância e a juventude, sua aplicação prática ainda enfrenta inúmeros desafios no contexto jurídico e social brasileiro. A principal dificuldade está interpretação subjetiva do que efetivamente representa o “melhor interesse” em cada situação concreta.

Conforme destaca Rizzini (2020) a noção de melhor interesse não é absoluta, mas construída socialmente, dependendo dos valores e das condições históricas de cada contexto. Essa dualidade propicia decisões judiciais distintas diante de casos semelhantes, comprometendo a uniformidade e a previsibilidade jurídica.

Outro obstáculo é a estrutura deficitária do sistema de acolhimento institucional e das varas da infância, o que dificulta a realização rápida dos processos de adoção. A morosidade processual e a falta de equipes técnicas multidisciplinares comprometem o direito das crianças a uma convivência familiar estável, prolongando períodos de vulnerabilidade emocional.

Além disso, há limitações estruturais e sociais que atravessam o processo de adoção, como o preconceito em relação à idade, à cor e às condições de saúde das

crianças disponíveis para adoção. Para Costa e Mendes (2021) prevalece entre os pretendentes o desejo por perfis específicos, o que acaba reforçando desigualdades e dificultando a concretização do princípio do melhor interesse, que deveria priorizar a inserção familiar de todas as crianças, sem discriminação.

Outro desafio diz respeito à capacitação dos profissionais envolvidos no processo, magistrados, promotores, psicólogos e assistentes sociais. A ausência de uma formação continuada e integrada sobre os direitos da infância pode levar a decisões fragmentadas ou baseadas em percepções pessoais. Nesse sentido, Ferreira e Albuquerque (2023) ressaltam que a efetividade do princípio exige uma atuação interdisciplinar e sensível, que reconheça a criança como sujeito de direitos e não apenas como objeto de proteção.

Em síntese, a concretização do princípio do melhor interesse da criança ainda demanda avanços institucionais, culturais e normativos. É indispensável que o sistema de justiça e as políticas públicas atuem de forma integrada, garantindo que o discurso protetivo se revele em ações concretas e efetivas, capazes de assegurar o pleno desenvolvimento e a dignidade de cada criança.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a evolução jurídica da adoção no Brasil, destacando a importância do processo civil na efetivação do direito à convivência familiar e na proteção integral da criança e do adolescente. A pesquisa evidenciou que, embora o ordenamento legal tenha avançado significativamente ao longo das décadas, diversos desafios históricos e contemporâneos influenciaram a prática da adoção, revelando tanto conquistas quanto lacunas a serem superadas.

Ao revisitar o histórico da adoção, constatou-se que desde o período colonial e imperial até os primeiros marcos legais, como o Código Civil de 1916 e leis posteriores, o instituto evoluiu de forma gradual, refletindo transformações sociais, culturais e morais sobre a infância e a família. A análise do contexto histórico permitiu compreender que a adoção não surgiu apenas como um ato formal, mas como resultado de uma construção social complexa, marcada pela busca do melhor interesse da criança.

No que se refere à regulamentação contemporânea, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente representaram um avanço substancial, consolidando a criança como sujeito de direitos e conferindo prioridade absoluta à sua proteção. O Código Civil de 2002 complementou esse quadro, estabelecendo normas claras para os procedimentos, habilitação e formalidades legais, reforçando a segurança jurídica e o papel do Poder Judiciário na efetivação das adoções.

A análise do princípio do melhor interesse da criança demonstrou que, além de fundamento jurídico, esse princípio orienta toda a prática judicial, exigindo decisões pautadas na proteção integral, no afeto e na estabilidade emocional dos menores. Observou-se que sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, sobretudo em casos envolvendo morosidade processual e situações de adoção irregular, evidenciando a necessidade de um processo civil eficiente.

O estudo da prática judicial da adoção revelou que, embora haja precedentes que fortalecem a proteção e consolidem o princípio do melhor interesse, as adoções irregulares, popularmente conhecidas como adoção à brasileira, provocaram danos sociais e emocionais significativos. Crianças e adolescentes inseridos em lares sem observância do devido processo legal tiveram sua identidade e segurança jurídica

comprometidas, gerando consequências duradouras e reforçando a importância do controle estatal e da observância rigorosa dos procedimentos legais.

A metodologia adotada, de caráter qualitativo, com revisão de doutrinas, artigos científicos, legislações e decisões judiciais, permitiu compreender a evolução normativa e a prática judicial, oferecendo uma reflexão crítica sobre os avanços e limites do instituto da adoção no Brasil. A análise bibliográfica e documental mostrou que o processo civil é o instrumento essencial para conciliar formalidade jurídica e proteção integral, garantindo que a adoção cumpra sua função social e afetiva.

Diante das evidências apresentadas, concluiu-se que a adoção no Brasil evoluiu de forma significativa, mas que desafios práticos, culturais e institucionais ainda persistem. A efetivação plena do princípio do melhor interesse da criança depende não apenas de normas avançadas, mas também da atuação eficiente do Poder Judiciário, da fiscalização do Estado e da conscientização social sobre a importância de respeitar o processo legal.

Assim, pode-se afirmar que o problema de pesquisa — relativo à efetivação do princípio do melhor interesse da criança frente às lacunas do processo civil e às irregularidades históricas da adoção — encontra resposta na necessidade de um sistema jurídico eficiente, humanizado e comprometido com a proteção integral da criança e do adolescente. A consolidação de procedimentos claros e seguros é essencial para evitar danos sociais, psicológicos e jurídicos, garantindo que a adoção cumpra sua função protetiva e afetiva.

Por fim, este estudo sugere que pesquisas futuras explorem estratégias para a celeridade processual, o acompanhamento pós-adoção e a educação de operadores do Direito, de modo a aprimorar ainda mais o instituto da adoção no Brasil. A reflexão contínua sobre os impactos das adoções irregulares e sobre a eficácia do processo civil contribuirá para fortalecer a proteção da infância e consolidar uma cultura jurídica que priorize o melhor interesse da criança em todas as decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lúcia Helena. **O pós-adoção e a omissão do Estado na proteção integral da infância.** *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 29, n. 2, 2023.

ALMEIDA, Renata. **Identidade e sofrimento psíquico na descoberta da adoção irregular.** *Revista Jurídica da ESMPU*, 2021.

ALMEIDA, Silmara Juny Chinelato de. **Adoção e suas implicações jurídicas.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Reflexões sobre o art. 227 da Constituição Federal e a adoção no Direito brasileiro.** *Boletim Conteúdo Jurídico*, n. 1065, jan. 2022.

BARROS, Ana Paula. **Adoção e celeridade processual: entre a forma e o afeto.** *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 31, 2022.

BATTISTI, Lenise Francielle Santos; BRAGA, Thais Campos. **Adoção: uma análise histórico-jurídica e sociológica do processo de adoção no Brasil.** *Revista SCIAS — Direitos Humanos e Educação*, v. 5, n. 1, 2022.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1916/L3071.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.133**, de 13 de abril de 1957. Dispõe sobre a adoção de menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 abr. 1957.

BRASIL. **Lei nº 4.655**, de 6 de abril de 1965. Dispõe sobre normas relativas à adoção e seus procedimentos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 abr. 1965.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 1.259.460/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 19 jun. 2012. DJe 25 jun. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** RE 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. DJe 10 mar. 2017.

CAMÕES PADILHA, Renata. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no direito brasileiro.** *Revista de Direito da Criança e do Adolescente*, v. 2, n. 1, 2015.

CARDARELLO, Andréa. **O interesse da criança e o interesse das elites: “escândalos de tráfico de crianças”, adoção e paternidade no Brasil.** *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 13, n. 27, p. 197–223, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/hj/ha/a/zBZ7J5sL6C7KDGwDgKQj3Pk/>. Acesso em: 8 out. 2025.

CARVALHO, T. M.; HAJJ, H. **Adoção à brasileira: caracterização de ato de amor e nobreza.** *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 5, n. 7, 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2023**.
Brasília: CNJ, 2023.

COSTA, André; VIANA, Juliana. **Adoção e dignidade da criança: reflexões a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente**. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*, v. 28, n. 2, 2022.

COSTA, Juliana; MOREIRA, Rafael. **As consequências jurídicas e psicológicas da adoção irregular**. *Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente*, v. 8, n. 2, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DOMENICO, Juliana. **A aplicação do princípio do melhor interesse da criança no processo civil brasileiro**. *Revista Jurídica do Ministério Público de Santa Catarina*, v. 10, n. 2, p. 80–94, 2018.

FONSECA, Júlia. **Perfis desejados e perfis disponíveis: a seletividade na adoção brasileira**. *Revista Direito e Sociedade*, v. 15, n. 1, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil — Direito de Família**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 11. ed., 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Vol. VI: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

IBDFAM. **Retomada histórica da adoção e sua (ir)revogabilidade**. 2023.
Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1322>. Acesso em: 25 out. 2025.

KOPPER, Max Guerra. **Adoção à brasileira: existência, efeitos e desconstituição**. *Revista de Doutrina e Jurisprudência – TJDFT*, n. 58, p. 13–24, set./dez. 1998. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/1e7c0cfe-9c5a-4bc7-8d4b-2283caeb7f85>. Acesso em: 15 out. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MEDEIROS, Paulo Fontoura de. **O lamentável aperfeiçoamento da adoção ‘à brasileira’: duas faces de uma – reprovável – moeda a que jurisdicionalmente se há de dar a devida atenção**. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 96, 2025.

MELLO, Celina Bodin de. **Adoção no Brasil: evolução legislativa e a proteção do melhor interesse da criança**. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 18, n. 2, p. 89–110, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.civilcontemporaneo.br/artigo/adoção-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2025.

MERGÁR, Sônia Silva de. **Um trajeto histórico dos “filhos de criação” do século XVI até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. *Revista Hydra – História, Poder e Linguagens*, v. 4, n. 7, p. 1–22, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/hydra/article/view/9668>. Acesso em: 15 out. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

OLIVEIRA, Débora Silva de; SCHWARTZ, Eda Regina Doederlein. **The new Adoption Law: legal and psychological aspects**. *Estudos de Psicologia (Natal)*, v. 30, n. 3, p. 445–453, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/sQ4cnbJbtD3pKTgxmPy6VGJ/?lang=en>. Acesso em: 17 out. 2025.

OLIVEIRA, Silmara Juny Chinelato de. **Adoção: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989. Ratificada pelo Brasil em 1990.

PEREIRA, Juliana. **Adoção como direito recíproco: família, afeto e cidadania**. *Revista IBDFAM*, 2022.